

TC 012.576/2005-0

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil

Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 01.525.817/0001-46); Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53); Clarice Altair Guimarães da Rocha (CPF 058.000.053-20); Evangelina Leonilda Aragão Matos (CPF 231.470.673-00); Joaquim Saldanha de Brito Filho (CPF 049.963.723-20); Kennedy Moura Ramos (CPF 388.619.683-68); Mota Comunicações Ltda. (CNPJ 05.156.040/0001-40); Orlando de Albuquerque Mota (CPF 313.614.124-53); Paulo Sergio Souto Mota (CPF 359.853.803-00); Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); SLA Propaganda Ltda. (CNPJ 40.583.726/0001-19), Clóvis Eugênio Lessa de Lima (CPF 002.163.214-49), representante legal da SLA Propaganda Ltda.

Procuradores: Humberto de Souza Leite, Leonor Chaves Maia de Sousa e Célia Maria Rufino de Sousa (não advogados, peça 89), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB 15320/CE, peça 95), Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB 6.097/BA, peça 95); Gerson Sampaio Gradvohl (OAB 15485/CE, peça 95); José Diógenes Rocha Silva (OAB 6702/CE, peça 80); Manoel Tomaz de Almeida Neto (OAB 8730/CE, peça 95) e Rogério Silva Lima (OAB 12373/CE, peça 95)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: expedição quitação de multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB para verificar regularidade de contratações nas áreas de publicidade e propaganda.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2669/2014 – TCU – Plenário, de 8/10/2014, Ata 39/2014-Plenário, o Tribunal:

9.1. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados e fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos

legais, calculados da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Evangelina Leonilda Aragão Matos	3.000,00
Joaquim Saldanha de Brito Filho	3.000,00
Paulo Sérgio Souto Maia	5.000,00

9.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. oportunamente, apensar este processo às contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. relativas ao exercício de 2004 (TC 012.968/2005-0), para exame em conjunto;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

3. Em 17/5/2015 o TCU decidiu, por meio do Acórdão 1507/2015-Plenário, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joaquim Saldanha de Brito Filho dando-lhe provimento e excluindo do item 9.1 do Acórdão 2669/2014 – TCU – Plenário o seu nome e a respectiva multa.

4. Nessa oportunidade o responsável o Senhor Paulo Sérgio Souto Maia (CPF 359.853.803-00) requer juntada de comprovante de pagamento bem como a expedição de quitação da multa a ele imputada (peça 121).

EXAME TÉCNICO

6. Compulsando os autos verifica-se que responsável encaminhou os seguintes comprovantes de recolhimento de parcelas da multa para fins de juntada ao processo:

Peça	Valor Recolhido (R\$)	Data
103	138,89	7/11/2014
103	139,47	8/12/2014
110	1.000,00	8/2/2015
110	1.000,00	12/3/2015
110	2.000,00	27/4/2015
121	803,54	8/5/2015

7. Em consulta ao Siafi, transação >Conra, observa-se que Senhor Paulo Sérgio Souto Maia efetuou o recolhimento da multa em sete parcelas, conforme consta na peça 123. De acordo com o demonstrativo de débito juntado à peça 124, constata-se que do montante da multa recolhido pelo responsável restou saldo residual irrisório de R\$ 5,48 (valor calculado em 23/9/2015).

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de expedição de quitação ao Senhor Paulo Sérgio Souto Maia ante o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão 2669/2014 – TCU – Plenário, de 8/10/2014, Ata 39/2014-Plenário.

SECEX/TCU/CE, em 28 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora